



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108-1605, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0205180-07.2022.8.06.0064**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Lucivanda Soares Barbosa Coelho e outro**
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Caucaia**

1. ELOA BARBOSA DE SOUSA COELHO, representada por sua genitora LUCIVANDA SOARES BARBOSA COELHO, alvitrou uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do MUNICÍPIO DE CAUCAIA, alegando, em suma, que:

1.1. A autora é acometida pelo quadro de intolerância à lactose, o que impossibilita a menor até mesmo de se alimentar através do leite materno;

1.2. Após a genitora da demandante realizar o cadastro no sistema da Secretaria Municipal de Caucaia, o preito órgão informou que o recebimento do alimento demoraria de 01 (um) a 03 (três) meses;

1.3. A requerente encontra-se submetida a severas restrições, necessitando de atenção e cuidados permanentes;

1.4. A paciente e sua família são carentes de recursos e não têm condição financeira para arcar com o valor de tal equipamento.

2. Do exposto, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de obrigar o promovido a adotar todas as medidas necessárias à garantia do fornecimento contínuo da fórmula alimentar solicitada para a paciente. Quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento procedente da ação, com a condenação do promovido à concessão de todo o tratamento discriminado, de forma contínua e por tempo indeterminado.

3. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/22.

4. Vieram-me os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108-1605, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

EIS O RELATO. DECIDO.

5. O Código de Processo Civil dispõe que os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela provisória de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exige-se, ainda, um requisito específico para a tutela provisória de urgência antecipada concernente à possibilidade de reversão dos efeitos da decisão antecipatória, segundo se infere do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil. Todavia, a doutrina tem defendido a flexibilização deste pressuposto quando a sua exigência implicar na inutilização da tutela provisória antecipada.

“Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela provisória satisfativa(antecipada), entregando-lhe de imediato o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição.”¹

A medida provisória de urgência de natureza antecipada é concedida quando se vislumbra o perigo de demora antes ou durante o ajuizamento da demanda.

A inversão da provocação do contraditório mostra-se necessária, quando a demora ou o risco da espera da tutela pleiteada apresenta-se como circunstância violadora de princípios constitucionais, eis que a tutela jurisdicional concedida tardiamente pode afigurar-se como injusta.

¹ DIDIER Jr., Freddie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108-1605, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

Passo, pois, a analisar os requisitos de *per si*.

5.1. Da probabilidade do direito:

A probabilidade do direito se constitui na existência de elementos que evidenciem a probabilidade dos fatos narrados pela parte autora terem ocorrido. O direito buscado deve estar amparado na aparência da verdade, ou seja, os fatos apresentados pelo autor devem trazer certo grau de razoabilidade e de aceitação, e na plausibilidade jurídica, ou seja, a constatação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

Destarte, apresentam-se relevantes os fundamentos invocados, eis que restou comprovado através dos documentos médicos de fls. 18 e 20, que a paciente apresenta alergia à proteína do leite de vaca, ou seja, sofre de intolerância à lactose, necessitando da fórmula alimentar prescrita, por período indeterminado, diante do risco iminente de progressão da doença com repercussões severas à saúde da menor.

Restou provado, também, que a família da infante não possui condição financeira para custear a aquisição do aludido insumo.

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, porquanto o Sistema Único de Saúde – SUS submete-se ao princípio da cogestão, integrado por uma rede regionalizada sob direção única em cada esfera de governo.

Acerca do tema, colaciono o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

STJ – “O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à mediação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”.²

O direito de qualquer pessoa em obter a prestação integral dos serviços públicos de saúde necessários não pode ficar adstrito a restrições impostas em normas infraconstitucionais ou a entraves administrativos, envolvendo interesses financeiros, porquanto deve prevalecer o respeito incondicional à vida.

A saúde é um direito universal do ser humano, cabendo ao ente público demandado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, inclusive,

² STJ - T2 - RESP nº 527.356/RS – Relatora Ministra Eliana Calmon – J. 21/06/2005 – DJe 15/08/2005.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108-1605, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

garantindo o fornecimento do insumo necessário ao tratamento da paciente em alusão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/1990), elaborado após a promulgação da Constituição da República de 1988, especificou o direito à saúde no tocante às crianças e aos adolescentes, estabelecendo políticas públicas preventivas e restaurativas, a fim de resguardar o desenvolvimento saudável e digno dos menores.

Artigo 7º, ECA. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Por conseguinte, através de cognição sumária, extrai-se a ilação de que o pedido de tutela provisória de urgência merece ser acolhido, posto que comprovadas a incapacidade econômica da paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição terapêutica.

5.2. Do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo:

O perigo de dano relaciona-se com o perigo que uma espera prolongada possa acarretar à efetividade da prestação jurisdicional e à realização do direito afirmado.

No caso em apreço, o fundado receio de perigo de dano decorre de fato objetivamente demonstrado pela promovente, havendo elementos nos fólios que indicam que uma espera prolongada pode resultar no agravamento do delicado estado de saúde da paciente, menor de idade, consoante se infere dos documentos médicos de fl. 18 e 20.

6. Ante as razões expendidas e com espeque nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de tutela de urgência e determino que o promovido forneça, mensalmente, de forma contínua e por tempo indeterminado, nos moldes prescritos pelo médico às fls. 18 e 20, a fórmula alimentar Neocate LCP Fórmula Infantil em Pó (lata 400g) ou similar, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108-1605, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.1civel@tjce.jus.br

7. Urge ressaltar, todavia, que a tutela de urgência não importa em prejuízamento do litígio, porquanto foi concedida em sede de cognição sumária, sendo, pois, provisória.

8. **Cite-se** o demandado, consoante o procedimento comum.

9. Na hipótese dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, **intime-se** para a réplica.

10. Após, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público, eis que o feito envolve interesse de incapaz.

11. Expedientes necessários.

Caucaia/CE, 02 de setembro de 2022.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito